



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Passos
PROTOCOLO
RECEBIDO EM
13 / 06 / 2024
14.42 Baldi
Responsável

SECRETARIA DE APOIO JURÍDICO

PARECER ADM Nº 026/2024

REFERÊNCIA: Ofício nº. CI-ADM/114-2024 de 12/06/2024
OBJETO: Opinião sobre pedido de esclarecimentos ao Edital de Pregão nº. 001/2024
SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO E SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – EXIGÊNCIA DO EDITAL QUE RESTRINGE A COMPETIVIDADE – PRECEDENTES DO TCE/MG E TCU – RECOMENDAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DO EDITAL.

I – RELATÓRIO

O Agente de Contratação e a Secretaria de Apoio Administrativo, Financeiro e Contábil desta Câmara Municipal, através do Ofício nº CI-ADM/114/2024, solicitou Parecer Jurídico sobre esclarecimentos feitos em face do **EDITAL** para contratação de empresa terceirizada, apresentado por interessado.

A solicitante, em síntese, insurge contra o item 7.4.4.2 do citado Edital, argumentando que sua disposição não converge com o atual entendimento da jurisprudência do TCU.

É o relatório, passo a opinar.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A presente opinião se limita ao controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados, incluindo os já efetivados, de modo a sugerir à autoridade assessorada puramente **as cautelas necessárias quanto ao aspecto jurídico**, nos exatos termos da solicitação que é parte integrante do presente procedimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Como é visto no processo licitatório correlato, o Edital foi publicado oficialmente no dia 03/06/2024, convocando os interessados ao participar do evento do pregão que será realizado no dia 18/06/2024.

O item 3.1 do Edital impugnado assim prevê:

3.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Ato Convocatório deste Pregão, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do **PROCESSO LICITATÓRIO**, cabendo ao responsável pela **SECRETARIA DE APOIO ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E CONTÁBIL** da Câmara Municipal de Passos decidir/ responder à **IMPUGNAÇÃO** e/ou **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** no prazo de 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O pedido observou o tempo e modo para interposição previsto no Edital, devendo ser recebido por ser tempestiva e atender as formalidades legais.

Assim, passamos a análise dos pontos da impugnação em subtópicos apartados, observando a ordem de prejudicialidade ao certame.

III – ITEM 7.4.4.2 DO EDITAL

Em sua insurgência, a impugnante entende que as disposições do edital *não integram os editais das demais entidades públicas e isso decorre da jurisprudência Acórdão 4608/2015 do Tribunal de Contas da União. Solicita a revisão do edital e retirada do item.*

A meu ver, razão lhe assiste.

O item 7.4.4.2 do Edital assim dispõe:

"7.4.4.2 Prova de registro ou inscrição no CRA (Conselho Regional de Administração) do domicílio ou sede da licitante, comprovando que a empresa possui em seu quadro técnico, profissional com formação de nível superior em Administração de Empresa legalmente habilitado junto ao CRA, que será Responsável Técnico pela execução dos serviços."





CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, tanto a jurisprudência do TCE/MG como a do TCU já é consolidada no sentido que exigir registro no CRA – Conselho Regional de Administração de empresas que fornecem mão de obra sem que sua atividade básica seja de administração, restringe de forma indevida a competitividade, vejamos:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA OPERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO. AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS EM UM ÚNICO CERTAME. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL COM QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM PARA TODOS OS SERVIÇOS LICITADOS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMINAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. 1. O pregoeiro, ao assinar o ato convocatório do pregão, é responsável pelas regras nele estabelecidas. 2. A aglutinação de objetos em um único certame, quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração, é possível e não configura restrição à participação no certame. 3. **As sociedades empresárias que fornecem mão de obra, sem que sua atividade básica seja típica de administração, não estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração e CRA, conforme entendimento jurisprudencial majoritário hoje prevalecente.** 4. A Administração não pode limitar a participação no certame mediante exigência de aptidão de desempenho com quantitativos idênticos ao do objeto licitado, pois, segundo norma inserta na Lei nº 8.666, de 1993, a comprovação de capacidade técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. 5. Julgam-se os fatos denunciados parcialmente procedentes e comina-se multa individual aos responsáveis. (TCE-MG - DEN: 969651, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 28/06/2018, Data de Publicação: 12/07/2018)

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. MOTORISTAS DE AMBULÂNCIAS, ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS. EXIGÊNCIA DE QUE O LICITANTE COMPROVE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. **As sociedades empresárias que fornecem mão de obra, sem que sua atividade básica seja típica de administração, não**





CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração - CRA, conforme entendimento jurisprudencial majoritário hoje prevaemente. (TCE-MG - DEN: 1040605, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 05/07/2018)

3. As atividades relacionadas à prestação de serviços de limpeza e conservação não são consideradas como básicas da administração de empresas, motivo pelo qual não se justifica a exigência de inscrição das empresas licitantes no Conselho Regional de Administração - CRA.

4. A exigência, no instrumento convocatório, de que o atestado de capacidade técnico-operacional seja registrado no Conselho Regional de Administração - CRA restringe indevidamente a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, bem como não encontra amparo no art. 30, § 1º, I, do referido diploma legal, quando a atividade básica do objeto da licitação não atrair a competência da referida entidade de fiscalização do exercício profissional. (TCE-MG - DENÚNCIA: 1101657, Relator: CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 07/04/2022, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 20/04/2022)

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. CONHECIMENTO. OUTROS ASPECTOS LEVANTADOS PELA SECEX. OITIVAS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO AO SISTEMA DE GESTÃO DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. 1. O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. 2. A adoção de medida cautelar por parte do TCU visando a suspender o andamento de procedimento licitatório não impede o exercício do poder de autotutela, segundo o qual a Administração guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999, para os processos administrativos em geral, e dos arts. 49 da Lei 8.666/1993 e 29 do Decreto 5.450/2005, especificamente voltados para o procedimento licitatório (TCU 00555020149, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 15/10/2014)

Diante da consolidação jurisprudencial sobre o tema em análise, recomendo que a exigência seja retirada do edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - CONCLUSÃO

Nos termos da consulta solicitado, **opino de forma favorável** ao conhecimento do pedido de esclarecimentos, por serem feito no modo e tempo previsto do Edital.

No caso em análise, foi verificado que o item 7.4.4.2 diverge do entendimento consolidado no TCE/MG e no TCU, razão pela qual, com fundamento no princípio da autotutela e visando evitar futura alegação de nulidade do ato convocatório, recomendo que a exigência seja retirada do Edital, ato contínuo, seja publicada ERRATA, renovando-se os prazos para o evento do pregão em observância ao octídio legal.

É o parecer, *sub censura*.

Passos, 13 de junho de 2024.

EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS
Secretário de Apoio Jurídico
OAB/MG 124.780